

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1747142 - CE (2018/0142359-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864**
: **ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF027413**
: **EDÉSIO DO NASCIMENTO PITOMBEIRA FILHO -**
: **CE019319**
AGRAVADO : **AFONSO LOPES MOREIRA**
ADVOGADOS : **ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808**
: **VINÍCIUS MAIA LIMA E OUTRO(S) - CE013299**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONTROVERTIDA. SÚMULA 343/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na hipótese de o acórdão rescindendo adotar, à época do julgamento, uma das interpretações possíveis para a norma, incide à espécie o teor da Súmula n. 343 do STF.
2. Mesmo quando flexibilizado esse posicionamento para fazer refletir orientação jurisprudencial de Tribunal Superior, exige-se que esse posicionamento tenha, à época, efeito vinculante.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.142 - CE (2018/0142359-5)**RELATÓRIO****O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de agravo interno interposto por Fundação Coelce de Seguridade Social contra decisão desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 899):

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONTROVERTIDA. SÚMULA 343/STF. RECURSO IMPROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 906-914), a agravante aponta equívoco na declinação dos dispositivos tidos por violados e, no mérito, reitera que houve flagrante vulneração do art. 31, IV do Decreto n. 81.240/1978.

Apresenta jurisprudência do STJ que corroboraria seu posicionamento.

Em petição (e-STJ fls. 924-925), requer o desentranhamento de petição de substabelecimento, por ter sido protocolada por equívoco.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.142 - CE (2018/0142359-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
ADVOGADOS : ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF027413
EDÉSIO DO NASCIMENTO PITOMBEIRA FILHO - CE019319
AGRAVADO : AFONSO LOPES MOREIRA
ADVOGADOS : ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808
VINÍCIUS MAIA LIMA E OUTRO(S) - CE013299

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONTROVERTIDA. SÚMULA 343/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na hipótese de o acórdão rescindendo adotar, à época do julgamento, uma das interpretações possíveis para a norma, incide à espécie o teor da Súmula n. 343 do STF.
2. Mesmo quando flexibilizado esse posicionamento para fazer refletir orientação jurisprudencial de Tribunal Superior, exige-se que esse posicionamento tenha, à época, efeito vinculante.
3. Agravo improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Inicialmente, em atenção ao quanto declinado no agravo interposto, fixa-se que os dispositivos tidos por violados no recurso especial são os arts. 485, V, do CPC/1973 e 31, IV, do Decreto nº 81.240/1978.

No entanto, a correção processada não impacta o quanto decidido, pois os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada, relativa à possibilidade de ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, havendo posicionamentos jurisprudenciais diversos para o tema, à época do julgamento, não cabe aduzir, na ação rescisória, violação a literal dispositivo de lei.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DISPOSIÇÃO DE LEI. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. SÚMULA Nº 343/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda tiver se baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (Súmula nº 343/STF).
3. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1557381/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCISO V DO ART. 485 DO CPC/1973.

VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL AFASTADA NA ORIGEM. SÚMULA N.

343/STF. NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL. SÚMULA N. 7/STJ.

DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

DECISÃO MANTIDA.

1. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, de forma que seja possível extrair a ofensa legal do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir.

2. No caso concreto, o acórdão rescindendo adotou uma das interpretações possíveis para normas que à época eram objeto de controvérsia interpretativa nos tribunais. Incide, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula n. 343 do STF.

3. O exame da tese desenvolvida no recurso especial, relacionada à necessidade de realização da perícia atuarial, demandaria o revolvimento de provas. Inafastável, portanto, o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

4. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. No caso, não foi prequestionada a questão relativa à decadência do direito da autora.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1282564/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/09/2016)

Também se declinou que, mesmo na hipótese de se flexibilizar esse posicionamento, para adotar jurisprudência pacificada em Tribunais Superiores, ainda assim se exigiria a pacificação em julgamento com efeito vinculante.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA.

HIPÓTESE DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PRECEDENTE DO STJ COM EFICÁCIA VINCULANTE.

1. Ação rescisória ajuizada em 05/12/2014, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 18/03/2015 e concluso ao Gabinete em 24/02/2017. Julgamento pelo CPC/73.

2. Cinge-se a controvérsia a decidir, preliminarmente, sobre o cabimento da ação rescisória e, no mérito, se o acórdão rescindendo violou o art. 205 do CC/02.

3. A súmula 343/STF nega o cabimento da ação rescisória quando o texto legal tiver interpretação controvertida nos tribunais. No entanto, o STF e esta Corte têm admitido sua relativização para conferir maior eficácia jurídica aos precedentes dos Tribunais Superiores. 4. Embora todos os acórdãos exarados pelo STJ possuam eficácia persuasiva, funcionando como paradigma de solução para hipóteses semelhantes, nem todos constituem precedente de eficácia vinculante.

5. A despeito do nobre papel constitucionalmente atribuído ao STJ, de guardião da legislação infraconstitucional, não há como autorizar a propositura de ação rescisória - medida judicial excepcionalíssima - com base em julgados que não sejam de observância obrigatória, sob pena de se atribuir eficácia vinculante a acórdão que, por lei, não o possui.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 1655722/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Desentranhe-se, a pedido da agravante, a petição de substabelecimento (e-STJ, fls. 924-925).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.747.142 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0142359-5

Número de Origem:

06224233820158060000 0024919-04.2006.8.06.0001 6224233820158060000 249190420068060001

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864

ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF027413

EDÉSIO DO NASCIMENTO PITOMBEIRA FILHO - CE019319

RECORRIDO : AFONSO LOPES MOREIRA

ADVOGADOS : ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808

VINÍCIUS MAIA LIMA E OUTRO(S) - CE013299

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864

ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF027413

EDÉSIO DO NASCIMENTO PITOMBEIRA FILHO - CE019319

AGRAVADO : AFONSO LOPES MOREIRA

ADVOGADOS : ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808

VINÍCIUS MAIA LIMA E OUTRO(S) - CE013299

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Março de 2019